GT - DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

INTERFACES DA CONFERÊNCIA DE PAZ DE PARIS DE 1919: evolução histórico-jurídica do direito internacional

INTERFACES OF THE 1919 PARIS PEACE CONFERENCE: historical and legal evolution of international law

Letícia Furtado Oliveira Menezes[[1]](#footnote-1), Maria Clara Câmara Cruz[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente artigo aborda a evolução histórico-jurídica do Direito Internacional à luz da ocorrência da Conferência de Paz de Paris de 1919. Sob uma ótica sociopolítica, é inegável a importância exercida por tal conferência, especialmente por denotar novos contornos jurídicos, sociais e políticos no pós-guerra. A urgência de mecanismos resolutivos de paz e reestruturação, em um período instável, marcado, fortemente, pela decadência do centralismo político e financeiro da Europa e o fim de grandes impérios seculares, permitiu uma série de sessões de debates e negociações que culminaram na elaboração de tratados que versavam para além da reorganização territorial, acerca do desenvolvimento de ferramentas diplomáticas de caráter internacional. Nesse contexto, o artigo objetiva realizar uma avaliação crítica acerca da organização das nações após a Conferência de Paz sob um viés de pacificação, bem como as prerrogativas que surgem no âmbito da diplomacia e do Direito Internacional. De modo específico, o estudo visa aferir a influência da respectiva Conferência na evolução histórica do Direito Internacional e, por conseguinte, a importância do cenário convencional para a formação de uma nova ordem internacional, adentrando no fenômeno da institucionalização das relações internacionais. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, procedendo-se à análise descritivo-interpretativa de documentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais com abordagem qualitativa. A hipótese testada é a de que a Conferência de Paz de Paris influenciou diretamente na idealização de uma nova perspectiva de relação internacional, na medida em que fatores presentes no processo decisório da própria Conferência, desempenharam papel significativo no surgimento de uma nova categoria de sujeitos do Direito Internacional, sendo estes as Organizações Internacionais, com evidência na Sociedade das Nações.

**Palavras-chave:** Conferência de Paz de Paris, Direito Internacional, Evolução Histórico-urídica, Relações Internacionais, Estados, Nova Ordem Internacional, Organizações Internacionais, Sociedade das Nações.

**ABSTRACT**

This article addresses the historical-legal evolution of International Law in the light of the 1919 Paris Peace Conference. From a sociopolitical perspective, the importance of such a conference is undeniable, especially as it denotes new legal, social and political contours in the post-war period. The urgency of resolving peace and restructuring mechanisms, in an unstable period, strongly marked by the decay of political and financial centralism in Europe and the end of great secular empires, allowed a series of debate and negotiation sessions that culminated in the elaboration of treaties that dealt beyond territorial reorganization, about the development of international diplomatic tools. In this context, the article aims to carry out a critical assessment of the organization of nations after the Peace Conference under a pacification bias, as well as the prerogatives that arise in the field of diplomacy and international law. Specifically, the study aims to assess the influence of the respective Conference on the historical evolution of International Law and, therefore, the importance of the conventional scenario for the formation of a new international order, entering the phenomenon of the institutionalization of international relations. The research adopts the hypothetical-deductive method, proceeding to the descriptive-interpretative analysis of doctrinal, normative and jurisprudential documents, with a qualitative approach. The hypothesis tested is that the Paris Peace Conference directly influenced the idealization of a new perspective of international relations, insofar as factors present in the decision-making process of the Conference itself, played a significant role in the emergence of a new category of subjects of International Law, these being the International Organizations, with evidence in the League of Nations.

**Keywords:** Paris Peace Conference, International Law, Historical-Legal Evolution, International Relations, States, New International Order, International Organizations, League of Nations.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a evolução histórico-jurídica do Direito Internacional, à luz da ocorrência da Conferência de Paz de Paris de 1919, mediante evidência dos avanços analíticos oriundos de fatores presentes no processo decisório da referida Conferência, os quais contribuíram, demasiadamente, para o estabelecimento de novos sujeitos do Direito Internacional e, por conseguinte, com a consolidação e com as posteriores transformações de uma nova configuração internacional.

Sob uma ótica sociopolítica, é inegável a importância exercida por tal conferência, especialmente por denotar novos contornos jurídicos, sociais e políticos no pós-guerra. Em um cenário de reivindicações desenfreadas, novas delimitações territoriais estabelecidas e a criação de novas instituições, urgiu a ampliação do cenário de debates, de forma a estabelecer um processo de reconstrução sólido e eficaz.

A urgência de mecanismos resolutivos de paz e de reestruturação, em um período instável, marcado, fortemente, pela decadência do centralismo político e financeiro da Europa e o fim de grandes impérios seculares, permitiram uma série de sessões de debates e de negociações que culminaram na elaboração de tratados que versavam para além da reorganização territorial, acerca do desenvolvimento de ferramentas diplomáticas de caráter internacional.

Nesse âmbito, torna-se improrrogável a compreensão da Conferência de Paz como um marco para fixação, pelo menos temporária, da paz e da busca pela não recorrência de conflitos drásticos com tamanhos prejuízos como os vistos na Primeira Guerra Mundial. Assim, a pergunta que motiva a presente pesquisa é a seguinte: de que forma a Conferência de Paz de Paris de 1919 contribuiu para a institucionalização das relações internacionais e para os aspectos caracterizadores das mudanças no âmbito do Direito Internacional?

Com esta visão, o artigo objetiva, de maneira geral, realizar uma avaliação crítica acerca da organização das nações após a Conferência de Paz sob um viés de pacificação, bem como as prerrogativas que surgem no âmbito da diplomacia e do Direito Internacional. Ademais, como objetivos específicos, o estudo almeja aferir a influência da respectiva Conferência na evolução histórica do Direito Internacional e, por conseguinte, intenciona-se verificar a importância do cenário convencional para a formação de uma nova ordem internacional, adentrando no fenômeno da institucionalização das relações interestatais.

A pesquisa nessa área da interligação entre Direito Internacional e a Conferência de Paz de Paris justifica-se pela notória relevância em demonstrar o papel de tal reunião diplomática para a concretização efetiva e notória de ferramentas que, para além de permitir a formação de uma nova ordem internacional, possibilita, também, o estabelecimento e criação de novos sujeitos do Direito Internacional. Dessa forma, pode-se promover e suscitar o debate vinculando análise histórica e a consequente relação de caráter jurídico internacional. Torna-se fulcral a atenção e o estudo acerca de tal evolução histórico-jurídica, de forma a evidenciar o papel inovador que a Conferência exerceu em um cenário tão instável como era o pós-guerra.

A partir de uma visão analítica e crítica, tem-se que a hipótese a ser testada é a de que a Conferência de Paz de Paris influenciou diretamente na idealização de uma nova perspectiva de relação internacional, na medida em que fatores presentes no processo decisório da própria Conferência, exerceram papel significativo no surgimento de uma nova categoria de sujeitos do Direito Internacional, sendo estes as Organizações Internacionais, com evidência na Sociedade das Nações.

Com intuito de responder à pergunta formulada, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, procedendo-se a uma análise descritivo-interpretativa de documentos doutrinários, normativos – constitucionais e legais, com abordagem qualitativa.

São, basicamente, duas linhas teóricas que serão analisadas na revisão de literatura especializada e que constituirão a base para a resposta à pergunta da pesquisa. Nessa lógica, a primeira corresponde à abordagem da evolução histórico- política do Direito internacional frente às decisões tomadas na Conferência de Paz de Paris. A luz do exposto, o respectivo enfoque teórico é baseado em uma esfera principiológica, conceitual e elucidativa, adentrando, por sua vez, no cenário das relações internacionais, o qual foi marcado por diferentes fases e conceitos que moldaram a esfera global ao longo dos séculos.

Por conseguinte, a referente linha teórica traduz o progresso histórico internacional desde o Concerto Europeu à consolidação da Nova Ordem Internacional após a circunstância convencional de 1919, utilizando-se de fundamentos como o princípio do multilateralismo e os ideais dos 14 pontos de Wilson. A luz do exposto, a respectiva linha representa a perspectiva de pesquisadores e intelectuais acerca do assunto, bem como o professor Jahyr-Philippe Bichara em sua obra, junto ao professor Dominique Carreau, “Direito Internacional”.

A segunda linha teórica diz respeito ao estudo aprofundado acerca da importância da Conferência de Paz de 1919, utilizando-se de prerrogativas conceituais e explicativas que versem desde o papel da Conferência como ferramenta resolutiva pela paz e restabelecimento da ordem mundial, como consequência direta da ocorrência da Primeira Guerra Mundial, até os frutos eficazes de tal reunião para a configuração de uma nova ordem mundial e suas consequentes implicações para o cenário global diplomático, sob a ótica de abordagem de pesquisadores e estudiosos sobre o tema, tais como Margaret Macmillan em sua obra “Paz em Paris, 1919: A Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra”.

O presente estudo contará, após esta introdução (tópico 1), com uma estruturação composta por uma abordagem analítica acerca da evolução histórica do Direito Internacional com ênfase doutrinária e legislativa sobre o período do pós Primeira Guerra Mundial (tópico 2), seguida por um enfoque acerca dos objetivos e importância da Conferência de Paz de Paris de 1919 (tópico 3) e sua notoriedade para o Direito Internacional (tópico 3.1), finalizando com a análise da hipótese de pesquisa e as notas conclusivas (tópico 4).

# 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

A priori, faz-se fulcral a compreensão de que a evolução histórica do Direito Internacional e, por conseguinte, das relações internacionais é marcada por diferentes fases e conceitos que moldaram o cenário global ao longo dos séculos. Nessa perspectiva, para o entendimento de questões contemporâneas desse ramo do Direito, como as organizações internacionais, é necessário realizar uma digressão histórica e voltar-se para fatos pontuais e influenciadores do contexto internacional.

Diante do exposto, no que concerne o sentido material do progresso histórico do Direito Internacional, entende-se, inicialmente, que a respectiva área jurídica existe antes mesmo da Idade Moderna, no século XVI, ou seja, manifesta-se desde os primórdios. A vista disso, cabe destacar o clássico jargão: “*Ubi societas, ibi jus*”, isto é, onde há sociedade, há Direito, uma vez que o desenvolvimento de qualquer sociedade está intrinsecamente ligado à existência de um sistema jurídico que estabelece os princípios e as regras fundamentais para seu bem-estar social.

Sob essa ótica, não se pode valer da ideia de que o Direito Internacional só veio surgir após a estruturação do Estado Moderno[[3]](#footnote-3), como foi sustentado por tempos. De maneira sociológica, faz-se entendível que no momento em que as primeiras civilizações passaram a ter um relacionamento mútuo, seguindo estabelecidas condutas e deixando de praticar outras, vislumbrou-se o Direito Internacional. A título de premissa, o referido ramo jurídico apresenta, desde sempre, como seu principal fito reger as relações entre as sociedades.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, no princípio, o Direito Internacional era um direito costumeiro, desenvolvido pelos indivíduos, sem a figura do Estado e sem normas sistematizadas. Nota-se que a consolidação do Direito Internacional foi impulsionada por importantes civilizações antigas, como a grega[[4]](#footnote-4) e a romana[[5]](#footnote-5). A posteriori, o Direito Internacional foi sendo transformado e, por conseguinte, a civilização ocidental/europeia contribuiu para o instituto democrático de direito, sendo este concerto, por sua vez, responsável por modificar o relacionamento entre as sociedades por intermédio do Poder Estatal.

Por conseguinte, o Direito Internacional, que de início era consuetudinário, após o surgimento da figura do Estado passou a ser visto como “Direito Internacional Clássico”, que consoante ao inglês Jeremy Bentham era o conjunto de normas escritas e não escritas que regiam as relações dos membros da sociedade internacional, sendo somente os Estados[[6]](#footnote-6).

Contudo, a definição clássica não atende as mudanças encontradas no bojo da sociedade internacional contemporânea, posto que, no século XXI, o Direito Internacional não regula apenas as relações entre os Estados, já que com o decurso histórico houve o reconhecimento e a atuação de novos sujeitos do Direito Internacional, como as pessoas privadas e as organizações internacionais.

No que tange às organizações internacionais, tópico de estudo do referido artigo, cabe de início, ressaltar que foram o primeiro sujeito derivado do direito internacional e que, por conseguinte, são entidades criadas e formadas por Estados soberanos, por meio de tratados. Nessa lógica, nota-se que, no período entreguerras, o fenômeno da institucionalização das relações internacionais apresentou um grande avanço com as propostas do presidente norte-americano Woodrow Wilson e a criação da Sociedade das Nações.

Com isso, no tempo presente, observa-se a imagem do “Direito Internacional Transnacional", que é, por sua vez, o conjunto de normas internacionais, as quais regem o relacionamento de todos os sujeitos do Direito Internacional, de maneira a ultrapassar os limites da fronteira dos Estados, sendo assim, transnacional.

Por fim, conclui-se que, de acordo com as lições do professor Jahyr-Philippe Bichara e do professor Dominique Carreau, o Direito Internacional consiste:

Num conjunto de regras escritas e não escritas que regem as relações entre os membros da sociedade internacional, no intuito de assegurar a justiça internacional, a segurança internacional, a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico. (BICHARA e CARREAU, 2016, pág. 37)

2.1 Concerto Europeu e o Cenário Internacional antes da Primeira Guerra Mundial

Antes de adentrar na influência exercida pela Conferência de Paz de Paris de 1919 no cenário do direito das nações, é de suma importância compreender o panorama internacional anterior à Grande Guerra, principalmente no que tange o cerne europeu, posto que, realizar uma análise do contexto precedente é essencial para uma compreensão holística das circunstâncias que impulsionaram e moldaram as deliberações da mencionada conferência.

Nessa perspectiva, entende-se que no período anterior à Primeira Guerra Mundial, o cenário internacional na Europa era moldado pelo sistema conhecido como "Concerto Europeu". De maneira histórica, entende-se que após as Guerras Napoleônicas, o Congresso de Viena, realizado em 1815, estabeleceu o Concerto Europeu, ou também conhecido como Sistema de Concerto, sendo um pequeno grupo de Estados, que por sua vez, envolveu as principais potências da época, sendo liderado por: Áustria, Prússia, Rússia, Reino Unido e França.

Em síntese, o respectivo modelo era uma abordagem diplomática que buscava manter o equilíbrio de poder entre as grandes potências e, nessa lógica, evitar grandes conflitos armados, sendo, pois, uma forma de resolução pacífica dos antagonismos. Isto posto, o sistema enfatizava a importância de equilibrar a influência das grandes potências para evitar que uma delas se tornasse dominante e ameaçasse a segurança das demais.

Por conseguinte, a sociedade internacional clássica foi dominada pelo concerto europeu e, com isso, as grandes potências, após o Congresso de Viena de 1815, mantiveram uma série de congressos e conferências referentes a questões políticas e territoriais, além de resolver disputas e buscar soluções diplomáticas para problemas internacionais. Nesse viés, tais reuniões, como o Congresso de Aix-la-Chapelle[[7]](#footnote-7) de 1818, foram essenciais para garantir a comunicação e a cooperação entre as nações.

Cabe ainda destacar que no cenário internacional, anterior à Grande Guerra, houve o desenvolvimento de técnicas de resolução pacífica dos conflitos entre Estados. Pode-se inferir que como supracitado, desde as civilizações antigas, como a grega, houve a formação de institutos internacionais que foram sendo desenvolvidos no decurso temporal e constituindo uma esfera no Direito Internacional, sendo um deles a arbitragem, que por sua vez consiste em um método de resolução de litígio pacífico, sem recorrer à guerra e sem, necessariamente, haver interferência do Judiciário, sendo recorrido, para a resolução da problemática, a um terceiro não relacionado à controvérsia e às partes.

Dessa forma, no período precedente à Guerra, houve o desenvolvimento da mediação, de bons ofícios, da conciliação, além de cláusulas compromissórias ou convenções de arbitragem que eram inseridas em tratados. Diante dessa lógica, vale destacar que a primeira grande arbitragem referente ao período contemporâneo aconteceu em 1872, entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, sendo conhecida como o caso do Alabama.

Todavia, embora o cenário internacional tenha buscado métodos para resolução pacífica dos conflitos e o Concerto Europeu tenha apresentado um relativo sucesso em manter a paz por um período significativo, a situação começou a se deteriorar nas décadas que antecederam a Primeira Guerra Mundial. Dessarte, o sistema do Concerto Europeu começou a enfraquecer na segunda metade do século XIX, principalmente devido a mudanças políticas, econômicas e sociais no cerne da Europa. À luz do exposto, o surgimento de nacionalismos e aspirações nacionais nos países periféricos, como os estados dos Bálcãs, junto aos ideais imperialistas e a corrida armamentista, minou o equilíbrio de poder e levou a fragilidade do sistema.

Desse modo, o Concerto Europeu entrou em colapso com o início da Primeira Guerra Mundial em 1914 e, nessa perspectiva, o sistema de equilíbrio de poder não conseguiu impedir o conflito devastador que se seguiu. Sendo assim, após a Primeira Guerra Mundial, o Concerto foi substituído por uma nova ordem internacional, com novas alianças e desafios políticos que moldaram as décadas seguintes da história internacional.

# 3 A CONFERÊNCIA DE PAZ DE PARIS DE 1919: OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA

## Preliminarmente, é basilar a compreensão de que com o fim da Grande Guerra, instaurou-se no mundo, em especial no continente europeu, uma nítida instabilidade, pautada essencialmente pelo fim de impérios seculares e uma crise de ordem econômica e política sem precedentes que atingiu a Europa, ao passo em que novas potências surgiram e começaram a ganhar notoriedade a partir de 1918 – a exemplo dos Estados Unidos e do Japão.

## Assim, a perspectiva de promoção de um novo conceito de organização a nível mundial surgiu à medida que novos contornos territoriais eram delimitados, além das céleres transformações de ordem política e econômica que assolaram inúmeros países. Nesse âmbito, iniciou-se um complexo e detalhado processo de reconstrução, haja vista que após o período compreendido entre 1914 e 1918, com o retorno dos soldados das batalhas, objetivou-se o desenvolvimento de mecanismos internacionais que pudessem tanto reestruturar os territórios como também asseverar uma pacificação nas relações internacionais.

## Logo, em 18 de janeiro de 1919, teve início, em Paris, na França, a chamada Conferência de Paz de Paris. Consistiu em um processo de reuniões e negociações entre membros da comunidade internacional dos países envolvidos direta ou indiretamente na Primeira Guerra Mundial, com o fito de estabelecer uma nova organização diplomática e internacional, bem como definir os termos da paz que viria a ser imposta aos perdedores da Guerra.

## A Conferência de Paz de Paris foi caracterizada por reivindicações conflitantes que divergiam entre diferentes grupos. Essencialmente, cada país visava defender seus próprios interesses diante do cenário de instabilidade no qual estavam inseridos. Consoante Richard Holbrooke (HOLBROOKE, 2002, p.9) no prefácio da obra Paris 1919 de Margaret MacMillan, tem-se que

## As the peacemakers met in Paris, new nations emerged and great empires died. Excessively ambitious, the Big Four set out to do nothing less than fix the world, from Europe to the far Pacific. But facing domestic pressures, events They could not control, and conflicting claim They could not reconcilie, the negotiators were, in the end, Simply overwhelmed – and made delas and compromises that would echo down through history. (HOLBROOKE, 2002, p.9) [[8]](#footnote-8)

## De maneira geral, a referida Conferência objetivava desenvolver uma nova ordem a ser criada no período pós-guerra, sendo repleta de amplos debates que versavam acerca da organização das nações visando uma ótica de reestruturação mundial e de pacificação. Nessa prerrogativa, objetivaram, também, realizar acordos sobre questões territoriais, de forma a delimitar as fronteiras das áreas afetadas pelo conflito armado.

## Os países vencedores buscavam, em especial, a fixação de condições aos países derrotados da Primeira Guerra Mundial. Os chamados “Quatro Grandes” – a saber Estados Unidos, Reino Unido, França e Itália – negociaram, insistentemente, para culminarem em um acordo.

## Nessa perspectiva, sabe-se que o presidente Woodrow Wilson tinha por objetivo central evitar que a conferência culminasse na decisão pelo desmembramento do estado alemão, algo que se opunha aos interesses do Estado francês. Por sua vez, o primeiro-ministro inglês David Lloyd George temia o fortalecimento da França enquanto potência na política continental e buscava na manutenção da unificação alemã um forte mercado consumidor.

## Já o primeiro-ministro francês Georges Clemenceau, manteve um posicionamento de caráter revanchista, ao defender exigências de indenizações, o retorno da Alsácia-Lorena e a busca pela anexação de toda a margem esquerda do Rio Reno, visando a criação de uma República Renana independente.

## Era de responsabilidade da reunião, também, a promoção de acordos de paz entre os países em conflito. Por conseguinte, os termos de paz relativos à Alemanha – os quais estavam envoltos na perda de suas colônias e privilégios além do mar – foram integrados no Tratado de Versalhes[[9]](#footnote-9) , assinado em 28 de junho de 1919.[[10]](#footnote-10)

## Já os demais termos de paz relativos a três potências centrais europeias derrotadas foram: o Tratado de Saint-Germain-en-Laye [[11]](#footnote-11), que atingiu a Áustria, assinado em 10 de setembro de 1919; o Tratado de Trianon[[12]](#footnote-12), que afetou a Hungria, assinado em 4 de junho de 1920; Tratado de Neuilly-sur-Seine[[13]](#footnote-13), o qual atingiu a Bulgária, assinado em 27 de novembro de 1920 e o Tratado de Sèvres[[14]](#footnote-14), que afetou o Império Otomano.

## Assim, as reuniões diretamente vinculadas à Conferência de Paz, organizadas pelos Poderes Aliados e Associados, continuaram até 1920. Um mês após a Conferência da Paz de Paris, estabeleceu-se a primeira organização internacional em moldes modernos, denominada Liga das Nações – a organização precursora das Nações Unidas.

## A criação de tal organização, nesse estágio inicial, foi um passo notável para as relações internacionais e interestatais, no momento em que objetivava alinhar os interesses globais e evitar futuros conflitos armados. Oriunda de debates dentro das reuniões da Conferência de Paris e oficializada cerca de um ano depois, em 10 de janeiro de 1920, a Liga das Nações baseia-se nos chamados “Quatorze pontos”[[15]](#footnote-15) idealizados pelo presidente norte-americano Woodrow Wilson, que versavam sobre a busca pela paz.

## Em consonância com os pontos por ele propostos, as nações deveriam firmar somente acordos diplomáticos publicamente reconhecidos, bem como visava o desenvolvimento de uma associação internacional, com o fito de resguardar a autonomia política e territorial das nações. Por sua vez, em relação ao comércio e à livre navegação definiu-se a perspectiva de que as nações reforçassem o elo e a cooperação entre os países. Entretanto, muitos de seus princípios não foram aceitos pelos demais países em reuniões deliberativas.

## É primordial evidenciar, também, que a Conferência de Paz de Paris permitiu, mediante uma série de sessões de debates e constantes negociações, a promoção de organizações – em especial oriundas da assinatura do Tratado de Versalhes – visando a reaproximação e o trabalho conjunto entre as nações. Assim, merece destaque a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha.

## Nesse sentido, é notória a basilar influência da Conferência de Paz e as frutíferas consequências que dela se originam e que possibilitam transformações de caráter diplomático e de comunicação internacional. Ademais, conforme será visto posteriormente, a referida Conferência possibilitou, de fato, alterações eficazes no papel das nações em uma escala global – fato que influenciou a organização de novos aspectos evolutivos do Direito Internacional.

## 3.1 Influência da Conferência de Paz de Paris nas Organizações Internacionais

De maneira enfática, entende-se que o período entreguerras foi marcado por tentativas de institucionalização das relações internacionais, haja vista que a respectiva conferência teve papel fundamental no estabelecimento das organizações internacionais, sendo para o período, uma nova categoria de sujeitos do Direito Internacional.

Como já bem supracitado, o presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, teve papel central nos fatores decisórios da Conferência e, de maneira notória, no estabelecimento das organizações internacionais, mediante o seu plano de paz, apresentado ao Congresso em 1918 como os “Quatorze Pontos”. Sob essa lógica, os princípios trazidos pelo presidente norte-americano constituíram um conjunto de propostas para a construção de um novo cenário internacional tendo uma base voltada para a cooperação mútua, a justiça, a liberdade e a autodeterminação.

Vale destacar que entre os principais objetos dispostos nos “Quatorze Pontos” havia a proposta da criação de uma Sociedade das Nações, sendo por sua vez, a formação de uma associação geral dos Estados, sob aspectos específicos, com o propósito de conceder garantias mútuas de independência política e integridade regional as nações parte. A título de premissa, cabe destacar que esse ponto disposto no documento foi aceito, sendo basilar na história do Direito Internacional.

Dessarte, a Sociedade das Nações – organização percurssora das Nações Unidas – foi estabelecida no decurso dos encontros do Conselho Supremo da Conferência de Paris, em abril de 1919. Entende-se que a criação dessa organização, mesmo que de maneira embrionária, foi um passo fundamental nas relações internacionais.

Para mais, é preciso a compreensão de que o Pacto da Sociedade das Nações foi estabelecido com a assinatura do Tratado de Versalhes, sendo formalmente criado em 1920. Nota-se que os principais objetivos dessa organização estavam definidos no Preâmbulo de sua carta constitutiva, que dispõe:

(...) considerando que, para desenvolver a cooperação entre as nações e para lhes garantir paz e segurança é necessário: aceitar certos compromissos tendentes a evitar a guerra, manter publicamente relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas de hoje em dia, como regra de procedimento efetivo dos governos; fazer imperar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações entre os povos organizados, adoptam o presente pacto que cria a Sociedade das Nações. (Preâmbulo da Carta constitutiva das Sociedades das Nações)

Diante de toda exposição, compreende-se que desde sua criação, a Sociedade das Nações apresentou um desempenho essencial nas relações internacionais, de modo que sua estruturação foi a primeira tentativa de estabelecer uma organização internacional com o propósito específico e vocação universal de promover a paz e evitar conflitos entre os Estados membros. Nessa lógica, o embate desenvolvido nos momentos decisórios da Conferência de Paz de Paris tornou-se essencial para dar margem à estruturação da Liga das Nações, bem como influenciar no desenvolvimento e reconhecimento das organizações internacionais.

Sendo assim, cabe compreender que a Conferência de Paz de Paris além de influenciar no marco inicial da Sociedade das Nações, influenciou na institucionalização de outras organizações como a Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha.

Por conseguinte, entende-se que o Tratado de Versalhes, assinado na Conferência de Paz de Paris em 1919, incluía a inserção de uma cláusula social no seu Artigo 427, que reconhecia a necessidade de abordar questões trabalhistas e de emprego em nível internacional. Nesse âmbito, o referido artigo prevê que os Estados partes tenham o reconhecimento de que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é de fundamental importância, em perspectiva internacional, e por isso resolvem estabelecer um organismo internacional permanente.

Assim, a Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, estabelece uma visão que sustenta a premissa de que a paz duradoura e de caráter universal deve centrar-se na perspectiva de justiça social. Dessa maneira, tal organização passa a ter como enfoque a formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, mediante uma participação atual dos Estados-membros sob um viés de igualdade das diversas instâncias da organização.

## Outrossim, ainda em relação aos frutos oriundos da Conferência de Paz, saliente-se a fundação da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, haja vista que, após a Primeira Guerra Mundial, viu-se a necessidade de reorganização e de alteração do papel da então Cruz Vermelha, posto a objetivação da paz e da esperança de uma nova ordem internacional. Nesse sentido, funda-se a Liga visando auxiliar na defesa e proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade oriunda de conflitos armados. Dessa forma, nota-se a indeclinável importância dos frutos consequentes da Conferência de Paz para a promoção de diálogos e estímulo à diplomacia em nível amplificado.

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, evidencia-se que o presente artigo, a partir de uma avaliação histórica, doutrinária e legislativa, culminou em uma análise efetiva acerca das implicações vinculadas à importância da Conferência de Paz de Paris de 1919 para a evolução histórico-jurídica do Direito Internacional, a partir do surgimento e aprimoramento das Organizações Internacionais e dos novos sujeitos que, direta ou indiretamente, contribuem para o estabelecimento de uma nova ordem global.

Compreender de forma clara a interligação concreta entre a Conferência de Paz e o Direito gera, para além de um entendimento efetivo acerca da repercussão histórica de um marco tão importante para o Pós Primeira Guerra Mundial, a validação dos fundamentos jurídicos que permitem, de fato, o aprimoramento e estreitamento das relações internacionais que vieram a ser fundamentais para a diplomacia e o debate internacional ao longo da história.

Nesse âmbito, tem-se como validada a pergunta inicial proposta como fundamento metodológico do referido estudo, ao evidenciar que, efetivamente, a Conferência de Paz de Paris contribuiu para a institucionalização das relações internacionais e aspectos caracterizadores das mudanças no âmbito do Direito Internacional.

Em um cenário hodierno pautado pela premente necessidade e importância dada ao multilateralismo internacional entre as nações no tocante às mais diversas temáticas de ordem socioeconômica, política e cultural, é fulcral compreender, de forma efetiva, as transformações oriundas de um processo evolutivo concreto acerca dos aspectos basilares do Direito Internacional.

Tal contexto evidencia a pertinente avaliação crítica acerca da valoração a ser atribuída a compreensão do progresso histórico internacional desde o Concerto Europeu até a consolidação da Nova Ordem Internacional após as sessões de debate em 1919. Sob a ótica do multilateralismo e das prerrogativas iniciais dos Quatorze pontos de Wilson tornou-se possível, de fato, a institucionalização das bases contemporâneas do Direito Internacional, as quais, dadas as devidas alterações ao longo do tempo, auxiliaram nas medidas resolutivas de caráter global.

Afinal, consoante a historiadora canadense Margaret MacMillan, a História não produz respostas definitivas para sempre, ela é um processo[[16]](#footnote-16). Nesse sentido, o entendimento do Direito Internacional enquanto processo de evolução histórico-jurídico é base fundamental para depreender dele seus frutos e elementos principais, sendo estes, essencialmente, embasados e inicialmente oriundos dos processos deliberativos e diplomáticos da Conferência de Paz de Paris em 1919.

Portanto, o referido artigo propôs uma abordagem concreta acerca de uma temática jurídica de notável repercussão social, política e histórica, permitindo, em suma, a promoção de debates acadêmicos acerca do tema, além de trazer luz às prerrogativas da importância e propagação dos objetivos da Conferência de Paz de 1919, a fim de, efetivamente, analisar, de forma pontual e objetiva, as consequentes intersecções entre os efeitos oriundos da Conferência e as notáveis transformações na ordem jurídico-diplomática internacional.

# REFERÊNCIAS

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 1919-1938: Consolidação entre as crises. Disponível em:https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/1919-1939/1919-1939-consolidation-among-crises.htm . Acesso em: 25.07.2023

História da OIT. International Labor Organization. OIT Brasília. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm . Acesso em: 25.07.2023

LANIOL, Vincent. The Paris Peace Conference (1919): to finish the First World War. EHNE, Sorbonne Université. International Relations. Disponível em: https://ehne.fr/en/encyclopedia/themes/european-humanism/diplomatic-practices/paris-peace-conference-1919. Acesso em: 12 mar. 2023.

MACMILLAN, Margaret. Paz em Paris, 1919: A Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra. 2004. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

NICOLSON, Harold. O Tratado de Versalhes: A paz depois da Primeira Guerra Mundial. São Paulo: Globo livros. 2014.

MAZZUOLI, V. de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Forense. 2023

THE WORLD WAR. Paris Peace Conference: Negotiating the end of the War. The National WWI Museum and Memorial. Essentials. Disponível em: https://www.theworldwar.org/learn/peace/paris-peace-conference. Acesso em: 12 mar. 2023.

WILSON, Woodrow. President Woodrow Wilson's 14 Points (1918). Milestone Documents. Disponível em: https://www.archives.gov/milestone-documents/president-woodrow-wilsons-14-points. Acesso em: 18 fev. 2023

1. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. [↑](#footnote-ref-2)
3. Na compreensão de alguns doutrinadores somente após o nascimento do Estado Moderno, no século XVI, que se nota o marco inicial do Direito Internacional. A vista disso, para tal pensamento, o respectivo ramo jurídico somente apresentou crescente desenvolvimento, mediante a sistematização de suas regras, com a figura do Estado e seus quatro elementos (soberania, território, nação e administração permanente). MAZZUOLI, V. de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Forense. 2023 [↑](#footnote-ref-3)
4. Cabe salientar que significativos institutos como o tratado e a arbitragem tiveram seu desenvolvimento inicial na civilização grega. BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. Direito Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016 [↑](#footnote-ref-4)
5. Ao referir-se a Roma, pode-se entender que houve duas contribuições fundamentais em relação ao Direito Internacional, sendo, por sua vez, o *“Jus Fetiale”* (direito da paz e da guerra) e o “*Jus Gentium*” (direito das gentes). BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. Direito Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016 [↑](#footnote-ref-5)
6. Para o entendimento de Jeremias Bentham, o Direito Internacional é “público” quando regula as relações entre os Estados e “privado” na medida em que rege as relações entre os indivíduos de sociedades diferentes. BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. CreateSpace Independent Publishing Platform. 2016 [↑](#footnote-ref-6)
7. O Congresso de Aix-la-Chapelle, realizado em 1818, foi uma importante conferência diplomática que teve lugar na cidade de Aix-la-Chapelle, localizada no território da atual França. Isto posto, vale salientar que o objetivo principal da referida conferência foi a discussão de questões cruciais relacionadas à configuração geopolítica do continente após o fim das Guerras Napoleônicas. JARRETT, Mark. The Congress of Vienna and its Legacy: War and Great Power Diplomacy after Napoleon: v. 80. I.B. Tauris. 2013 [↑](#footnote-ref-7)
8. Quando os negociadores da paz chegaram em Paris, novas nações surgiram e grandes impérios morreram. Excessivamente ambiciosos, os “Quatro Grandes” se propuseram a fazer nada menos que consertar o mundo, da Europa ao longínquo pacífico. Mas, enfrentando pressões internas, eventos que não podiam controlar e reivindicações conflitantes que não podiam conciliar, os negociadores foram, no final, simplesmente sobrecarregados e fizeram acordos e compromissos que ecoariam pela história (HOLBROOKE, 2002, p.9) [↑](#footnote-ref-8)
9. Tratado de Paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha e protocolo anexo. Disponível em: https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailes.pdf [↑](#footnote-ref-9)
10. Kahvé, T.S. Conferência da paz de Paris: Visão geral. Patrimônio Aravat, Londres. 2012-2016. Disponível em: http://www.ararat-heritage.org.uk/PDF/ParisPeaceConference-Overview-Pt.pdf [↑](#footnote-ref-10)
11. Treaty of peace between the principal allied and associated powers and Austria. Disponível em: http://www.forost.ungarisches-institut.de/pdf/19190910-1.pdf [↑](#footnote-ref-11)
12. Treaty of peace between the principal allied and associated powers and Hungary. Disponível em: https://www.hungarianhistory.com/lib/trianon/trianon.pdf [↑](#footnote-ref-12)
13. Treaty of Neuilly. Disponível em: https://www.mfa.gr>docs>diethneis\_symavaseis [↑](#footnote-ref-13)
14. Treaty of Sèvres and Lausanne. Disponível em:

    https://www.fransamaltingvongeusau.com//documents/dl1/h1/1.1.18.pdf [↑](#footnote-ref-14)
15. Consistiu em pontos elaborados por Wilson com o fito de selar um equilíbrio pacífico entre os europeus. [↑](#footnote-ref-15)
16. Tradução original “History does not produce definitive answers for all time. It is a process”. Disponível em:https://citacoes.in/citacoes/1785116-margaret-macmillan-history-does-not-produce-definitive-answers-for-al/ . Acesso em: 24.07.2023 [↑](#footnote-ref-16)